



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010031-65.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ALTAIR PASQUAL CALAFATI, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos voluntário e oficial e suscitaram conflito negativo de competência perante o STJ, v.u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 0010031-65.2023.8.26.0037 – Comarca de Araraquara

Apelante: Altair Pasqual Calafati

Apelado: Município de Araraquara

Juiz sentenciante: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Voto n. 2284

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR SERVIDOR CELETISTA CONTRA MUNICÍPIO. PLEITO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.143 DO STF. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu o direito ao pagamento de horas extras excedentes a 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, com reflexos sobre DSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, utilizando-se o divisor 150. O recorrente se insurgiu contra os critérios adotados para fixação base de cálculo das horas extras e dos seus reflexos, ao requerer a inclusão de vantagens de natureza salarial, com amparo em interpretação da CLT e na jurisprudência consolidada pelo TST.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Justiça Estadual tem competência para julgar demanda de servidor público municipal celetista que pleiteia diferenças salariais decorrentes da aplicação de divisor de horas extras e (ii) estabelecer se a controvérsia se insere no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, I, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça do Trabalho abrange todas as ações oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/1988, incluídas aquelas pautadas em vínculo celetista com a Administração Pública.

4. A pretensão do autor envolve diferenças salariais decorrentes da aplicação de divisor específico e do

reconhecimento da jornada de trabalho alegadamente correta para fins de cálculo de horas extras, matéria de natureza eminentemente trabalhista, que não envolve a discussão em torno de parcela administrativa prevista em legislação municipal.

5. O entendimento consolidado pelo C. STF no julgamento do Tema n. 1.143 do STF, ao fixar a competência da Justiça Comum para demandas de servidores celetistas contra o Poder Público quando envolvem parcelas administrativas, não se aplica à hipótese, na medida em que a pretensão tem por objeto o reconhecimento de direito trabalhista previsto na CLT.

6. A Justiça do Trabalho já decidiu, em casos análogos, pela competência para processar e julgar demandas que discutem divisores para cálculo de horas extras, ao afastar expressamente a incidência da ratio decidendi do Tema n. 1.143 do STF a controvérsias similares àquela posto em julgamento nestes autos.

7. Diante da anterior recusa da Justiça do Trabalho em julgar a demanda, por entender aplicável o Tema n. 1.143 do STF, impõe-se a suscitação de conflito negativo de competência perante o STJ, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos voluntário e oficial não conhecidos. Suscitação de conflito negativo de competência perante o STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV; 114, I; 105, I, "d"; CLT, arts. 58 e 64; CPC, art. 932, III. 3.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl nº 8406 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.05.2014; STF, RE nº 1.288.440/SP (Tema 1.143), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.02.2021; TRT-15, Processo nº 0011534-28.2023.5.15.0151, Rel. Des. Eleonora Bordini Coca, j. 30.04.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 0009242-66.2023.8.26.0037, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 25.07.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 0009462-64.2023.8.26.0037, Rel. Des. Ana Liarte, j. 16.07.2024; TJ-SP, AI nº 2277028-94.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 10.06.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Altair Pasqual Calafati** em face da **Municipalidade de Araraquara** contra a r. sentença que julgou procedente a ação trabalhista, ajuizada pelo apelante contra a apelada,

com vistas à condenação da reclamada (i) ao pagamento das horas extras excedentes a 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, observada a redução da hora noturna e a prorrogação da jornada noturna, em parcelas vencidas até 18 de abril de 2023, com o acréscimo do adicional de 50% e dos reflexos em DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, com a utilização do divisor 150 e observado o entendimento consolidado nos enunciados sumulares n. 139 e 264, ambos do C. TST (ii) a utilização do divisor 150 e ao pagamento das diferenças de adicional noturno pago incorretamente a partir da aplicação indevida do divisor 200, ao invés do 150, em parcelas vencidas até 18 de abril de 2023, acrescidas dos reflexos em DSRs, 13º salário, férias acrescidas em um terço e FGTS (fls. 1/8).

Acrescenta-se ao relatório da sentença que os pedidos foram julgados procedentes pelo MM. Juízo *a quo*, por entender bem demonstrado nos autos que o requerente exerceu jornada de oito horas diárias de trabalho até 18 de abril de 2023, a despeito da existência de previsão expressa na legislação municipal pela redução da jornada para 30 horas semanais. Outrossim, em relação à controvérsia envolvendo a aplicação do divisor, considerou o Juízo sentenciante que o seu cálculo deve se pautar pela carga semanal do servidor de 30 horas, de modo a perfazer o divisor 150 pretendido, inclusive, sobre o adicional noturno.

Em razão da sucumbência decorrente do resultado do julgamento, a requerida foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Em relação aos consectários, restou consignado no *decisum* a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, qual seja, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei 11.960/09, com incidência de referidos parâmetros até o advento da EC n. 113/21 e atualização do crédito, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa SELIC (fls. 510/513).

Da r. sentença, o autor Altair Pasqual Calafati interpôs recurso de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau (fls.

519/526).

Insurgiu-se, em síntese, contra os critérios adotados pelo MM. Juízo sentenciante para fixação da base de cálculo das horas extras, cujo direito foi reconhecido na sentença de procedência, no que concerne a determinação de exclusão das vantagens eventuais ou transitórias, ainda que pagas com habitualidade.

Nesse ponto, argumentou o apelante ter sido admitido sob o regime jurídico celetista e, portanto, ser aplicável ao seu contrato de emprego os termos da CLT, segundo os quais o critério adotado para definir a base de cálculo das horas extras reside na sua natureza salarial e não, no seu caráter transitório, com amparo no entendimento jurisprudencial consolidado pelo TST no enunciado sumular n. 264.

Concluiu, com base nestas premissas, que todas as verbas recebidas pelo autor no holerite, dentre elas o adicional de sexta-parte, o prêmio-assiduidade e o adicional noturno, constituem contraprestações pelo trabalho pagas de modo habitual e, a seu ver, possuem natureza salarial hábil a integrar a base de cálculo das horas extras deferidas em primeiro grau, com fundamento nas normas contidas na CLT, na legislação municipal e no entendimento jurisprudencial do C. TST, que entendeu aplicável às hipóteses mencionadas.

Em reforço, salientou que o próprio Município reconhece a natureza salarial das referidas verbas, uma vez que já as integra na base de cálculo das férias acrescidas de 1/3, do 13º salário, do FGTS e do INSS, conforme os holerites colimados aos autos.

Outrossim, no que concerne aos reflexos das horas extras e das diferenças de adicional noturno deferidas sobre o DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS também se opôs o apelante contra o entendimento colacionado em primeiro grau.

Nesse sentido, defendeu que a condenação do Município ao pagamento das horas extras e das diferenças de adicional noturno pleiteadas do início

do período imprescrito até 18/04/2023, bem demonstra a habitualidade e a natureza salarial das referidas verbas, circunstância que, a seu ver, impõe a sua repercussão sobre as demais verbas decorrentes do contrato de emprego, dentre elas o DSR, 13º salários, férias+1/3 e FGTS, com fundamento em legislação e entendimento jurisprudencial consolidado pelo TST que reputou incidente.

Salientou, por fim, que o Município também já integra o adicional noturno na base de cálculo do DSR, das férias acrescidas de 1/3, do 13º salário, do FGTS e do INSS, motivo pelo qual não dessume razão para que as diferenças devidas a mesma título não sejam do mesmo modo integradas à base de cálculo das referidas verbas.

Objetivou, assim, a reforma parcial da r. sentença proferida nos aludidos temas para que a ação seja julgada totalmente procedente.

Apesar de intimada, a Municipalidade requerida deixou de apresentar contrarrazões (fl. 592), após o que o recurso foi livremente distribuído a esta Relatoria (fl. 594).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em cotejo à matéria controvertida que perfaz objeto destes autos, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido por esta C. 10ª Câmara de Direito Público, diante da ausência de competência material para apreciação do mérito recursal.

Isso porque, na origem, Altair Pasqual Calafati ajuizou ação trabalhista contra a Municipalidade de Araraquara, perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca. Pretendeu o autor o reconhecimento do direito (i) ao pagamento das horas extras excedentes a 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, observada a redução da hora noturna e a prorrogação da jornada noturna, em parcelas

vencidas até 18 de abril de 2023, com o acréscimo do adicional de 50% e dos reflexos em DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, com a utilização do divisor 150 e observado o entendimento consolidado nos enunciados sumulares n. 139 e 264, ambos do C. TST (ii) à utilização do divisor 150 e ao pagamento das diferenças de adicional noturno pago incorretamente a partir da aplicação indevida do divisor 200, ao invés do 150, em parcelas vencidas até 18 de abril de 2023, acrescidas dos reflexos em DSRs, 13º salário, férias acrescidas em um terço e FGTS (fls. 1/8).

Conforme se extrai da inicial e da documentação coligida aos autos, desde 26 de junho de 1989, o autor exerce a função de servente de obras, a qual foi inserida pela Portaria n. 16.745/2005 no cargo de agente operacional de serviços públicos, conforme art. 53 da Lei Municipal n. 6.241/2005.

Entretanto, posteriormente, referida função foi compreendida no cargo de auxiliar de serviços escolares pela Lei Municipal n. 9.801/2019. Nesse passo, narrou o demandante desempenhar suas funções laborativas no CER Maria Pradeli Malara, vinculado a Secretaria de Educação, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, em plena vigência.

Pormenorizou que, desde a sua admissão até 18/04/2023 cumpriu jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 22h00min às 06h00min, com 1 hora de intervalo intrajornada, a despeito de dever tê-la exercido em 30 horas semanais, jornada que foi observada pela Municipalidade somente após 18/04/2023, quando a passou a se ativar das 00h00min às 06h15min, com 15 min de intervalo intrajornada.

Por essa razão, aduziu fazer *jus* ao recebimento das horas extras excedentes a 30ª semanal, bem como a utilização do divisor 150 no cálculo do valor de cada hora, aplicável para jornada semanal máxima de 30 horas mensais, observada a base de cálculo composta por verbas de natureza salarial e os reflexos legais pretendidos.

Pois bem.

Do exame do conjunto fático-probatório, exsurge com clareza que o conflito de interesses em deslinde neste feito cinge-se à pretensão de recebimento de diferenças salariais à título de horas extras, com a aplicação do divisor salarial 150, bem como reflexos decorrentes e observado o critério pertinente a aduzida natureza salarial das verbas que compõe a remuneração para composição da base de cálculo, ante a alteração da jornada de trabalho de servidores públicos municipais no Município de Araraquara.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a competência conferida a Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CF, para processar e julgar a controvérsia posta a julgamento nestes autos, de acordo com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, uma vez que a matéria em discussão diz respeito à relação de trabalho mantida entre o autor e o Município.

Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a Justiça do Trabalho a ser competente para processamento e julgamento de "todas as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", como assegurado no inciso I do art. 114 da CF.

In casu, é incontroverso nos autos que o vínculo contratual estabelecido entre as partes litigantes ostenta a natureza trabalhista. Aliás, o próprio art. 1º da Lei Municipal n. 9.801/19, ao instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da Municipalidade, prevê a submissão das relações contratuais dos profissionais do Quadro de Magistério e dos funcionários da Educação Pública do Município de Araraquara à regência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Destarte, como a relação jurídica se origina de vínculo de natureza trabalhista abrangido pela expressão "ações oriundas da relação de trabalho" a que se refere o art. 114, I, da CF, impõe-se o reconhecimento da competência jurisdicional absoluta da D. Justiça do Trabalho em razão da matéria controvertida.

Nesse passo, não se ouvida do entendimento jurisprudencial

consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.288.440 (Tema n. 1143), sob a sistemática da repercussão geral, ao estabelecer que "a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa".

Todavia, no presente caso, não se discute o pagamento de parcela de natureza administrativa ou benefício previsto em Lei Municipal, mas sim, o direito ao recebimento de diferenças de horas extras, observada a devida base de cálculo e seus reflexos, em razão da alegada incorreta consideração da jornada de trabalho que seria exigível ao autor e, assim, de parcela de natureza trabalhista prevista nos arts. 58 e 64, ambos da CLT.

Logo, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça do Trabalho, consoante entendimento já reiterado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive, ao apreciar demandas pautadas por controvérsia similar, dentre as quais podem ser destacados os seguintes trechos e ementas:

“COMPETÊNCIA. TEMA 1143. FONTES FORMAIS AUTÔNOMAS E HETERÔNOMAS PRÓPRIAS DO DIREITO DO TRABALHO. PRETENSÃO TÍPICAMENTE TRABALHISTA. DISTINGUISHING. O E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.288.440 (Tema nº 1143 de Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, expediente que não se verifica no presente caso, em que a pretensão autoral diz respeito à violação à regras próprias da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente o divisor adequado para o cálculo do pagamento devido pelo trabalho extraordinário. Recurso a que se dá provimento, para afastar a extinção decretada na Origem e declarar a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do processo. DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 2019. JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA INFERIOR À LEGALMENTE ESTABELECIDADA. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. A Lei Municipal nº 6.251/2005, vigente em parte do período controvertido, estabelecia

que a carga horária semanal de trabalho dos Auxiliares de Serviços Públicos era de 40 horas semanais. Em havendo previsão legal expressa acerca da jornada de trabalho do servidor, a mera prestação de horas em quantidade inferior à prevista não lhe assegura direitos ou vantagens de qualquer ordem, a não ser o próprio benefício de laborar menos horas do que aquelas legalmente ou contratualmente previstas. Precedentes do C. TST e deste E. Regional. 'DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 9.800/2019. DIFERENÇAS DEVIDAS. A Lei Municipal nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, estabeleceu expressamente que a carga horária do cargo de Auxiliar de Serviços Públicos passou a ser de trinta horas semanais, fato que sequer foi controvertido na defesa ofertada pelo Município de Araraquara. O réu também não impugnou a alegação de que somente no mês de agosto do ano de 2022 adequou o divisor de horas extraordinárias para a nova jornada de trabalho, o que impõe a condenação ao pagamento das diferenças respectivas. Recurso a que se dá provimento, para julgar parcialmente procedente a ação.' (TRT 15ª Região; Processo nº 0011534-28.2023.5.15.0151; Relatora: ELEONORA BORDINI COCA; 2ª Turma - 4ª Câmara; Data do julgamento: 30/04/2024). [...] Contudo, no caso em comento, **o reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da aplicação do divisor 150, eis que labora 6 horas diárias e 30 horas semanais, contrapondo-se ao divisor de 220 aplicado pelo reclamado.** No presente contexto, resta evidente que **o direito buscado pelo reclamante nesta ação (diferenças de horas extras), conforme estipulado art. 64 da CLT, possui natureza jurídica trabalhista, e, apesar de a redução de jornada estar prevista na Lei Municipal nº 9.800/2019, ela já era praticada desde 2015, não sendo o divisor de trabalho extraordinário parcela de natureza administrativa.** [...] Diante do exposto, provejo o recurso autoral para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Araraquara para instrução, se for o caso, e julgamento do feito, como se entender de direito. [...]” (TRT – 15ª Região; Processo nº 0011803-89.2023.5.15.0079; Relator: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO; 4ª Turma – 7ª Câmara; Data do julgamento: 10/06/2024 – g. n.).

“(…) O reclamante pleiteou na inicial o pagamento de diferenças de horas extras pela aplicação do divisor 150. Alega que sua jornada, que era inicialmente de 40 horas semanais, foi modificada para 30 horas, porém, o município continuou

utilizando o divisor 200 para o pagamento das horas extras. Inconformado, o município alega, em suas razões, que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata de pagamento de parcela administrativa, com previsão em legislação municipal. Pleiteia a aplicação da Tese de repercussão Geral fixada no Tema 1143. [...] **No presente caso, a leitura da petição inicial demonstra que não há pedido que envolva pagamento de benefícios ou parcelas de natureza administrativa. A alegação é de que houve alteração lesiva do contrato de trabalho, uma vez que a municipalidade alterou a carga horária inicialmente prevista, porém, continuou aplicando o divisor 200 para o cálculo das horas extras, o que gera o direito ao pagamento de diferenças de horas extras, parcela de natureza trabalhista. Evidente, portanto, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a presente demanda. (...)**” (TRT 15ª Região; Processo nº 0011499-90.2023.5.15.0079, Relatora: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM; Órgão Julgador: 1ª Turma - 2ª Câmara; Data do julgamento: 12/03/2024 – g. n.).

Destacam-se, por oportuno, posicionamentos adotados pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Seção de Direito Público, inclusive, por esta C. Câmara, os quais confluem ao entendimento ora adotado:

"COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395. LIMINAR. ALCANCE. RECLAMAÇÃO. O Tribunal, ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação jurídica entre o Poder Público e servidor regida pela Consolidação das Leis do Trabalho." (STF; Rcl n. 8406 AgR-segundo; Relator (a): MARCO AURÉLIO; Primeira Turma; julgado em 13/05/2.014; ACÓRDÃO ELETRÔNICO; DJe-102; DIVULG 28-05-2.014; PUBLIC 29-05-2.014).

“Apelação Cível – Processual Civil – Reclamação trabalhista proposta por Agente Operacional de Saneamento do DAAE Araraquara contratado sob o regime da CLT visando o reconhecimento do direito ao percebimento de horas extras – Sentença de procedência – Recurso pelo DAAE Araraquara – Não conhecimento de rigor, suscitando-se Conflito de Competência a ser dirimido pelo C. STJ. 1. Dado o vínculo original do servidor com a DAAE Araraquara estar calcado na CLT a competência é da Justiça do Trabalho conforme inteligência

do art . 114 da Constituição Federal mormente porque almeja o pagamento de vantagem trabalhista – Não submissão da controvérsia ao Tema nº 1.143 do C. STF – Precedente da Corte em caso idêntico. 2 . Assim, considerando-se que o Juiz do Trabalho de Araraquara já se declarara incompetente de rigor ser suscitado o Conflito de Competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com a consequente remessa dos autos para seu conhecimento. Recurso não conhecido – Remessa determinada ao C. STJ para apreciação do Conflito de Competência ora suscitado.” (TJ-SP - Apelação Cível: 00094617920238260037 Araraquara, Relator.: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 31/10/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2024 – g. n.)

“AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. Município de Araraquara. Pretensão ao recebimento de horas extras com a aplicação do divisor salarial 150, bem como reflexos decorrentes. Tema 1143/STF inaplicável, uma vez que se trata de parcela de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do TRT da 15ª Região. Precedentes este E. TJSP. Recurso não conhecido. **Suscitação de conflito negativo de competência, com determinação de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.**” (TJSP; Apelação Cível 0009242-66.2023.8.26.0037; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024 – g. n.)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – Encanador contratado sob o regime celetista - Pretensão de receber as diferenças decorrentes da aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras - Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito – Artigo 114, inciso I, da Constituição Federal – Tema 1143/STF - Parcela de natureza trabalhista - Precedentes do TRT da 15ª Região - **Suscitação de conflito negativo de competência, com determinação de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça –** Apelação não conhecida.” (TJ-SP - Apelação Cível: 00094626420238260037 Araraquara, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 16/07/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2024 – g. n.)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO de

PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL SUBMETIDO AO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) – PRETENSÃO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (50%) SEM A ALTERAÇÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E EVENTUAL COMPENSAÇÃO – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA D. JUSTIÇA COMUM EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA D. JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA LIDE – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, aplicação excepcional ao caso concreto da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696 .396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I . Ministra Nancy Andrighi). 2. No mérito recursal, **competência jurisdicional da D. Justiça do Trabalho, reconhecida, para as ações oriundas das relações contratuais, inclusive, com a participação dos entes da Administração Pública Direta, nos termos do artigo 114, inciso I, da CF .** 3. **Servidor público Municipal, submetido ao regime da CLT, conforme a prova documental produzida nos autos.** 4. **Incompetência jurisdicional absoluta da D . Justiça Comum, reconhecida.** 5. Precedentes da jurisprudência do C. STF e, inclusive, deste E . Tribunal de Justiça. 6. Rejeição da matéria preliminar, arguida pela parte ré, reconhecimento da respectiva competência jurisdicional e exclusão da atribuição da D. Justiça do Trabalho, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. **Decisão recorrida, reformada, para reconhecer a competência jurisdicional da D. Justiça do Trabalho.** 8 . Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte ré, conhecido e provido.” (TJ-SP - AI: 22770289420218260000 SP 2277028-94.2021.8 .26.0000, Relator.: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 10/06/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2022 – g. n.)

De outra parte, os critérios para fixação da competência jurisdicional em hipóteses como a que se apresenta nos autos serão analisados, oportunamente, pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 1.288.440/SP, sob o regime da repercussão geral, sem a determinação de suspensão dos processos, ante a divergência verificada a respeito do referido tema jurídico.

Reconhecida, portanto, a natureza trabalhista da relação

jurídica de origem discutida no presente feito e, ainda, da verba cuja pretensão perfaz objeto da lide, torna-se imperiosa a declaração de incompetência da Justiça Comum, uma vez que o tema deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho em razão da competência absoluta que lhe é conferida pelo art. 114 da Constituição Federal, a partir da matéria *sub judice*, para processamento e julgamento do recurso.

Destarte, a fim de preservar a garantia do juiz natural, evitar a criação de risco à segurança jurídica e afastar eventual alegação futura de nulidade, não cabe a esta C. 10ª Câmara de Direito Público o julgamento da controvérsia posta a apreciação no apelo interposto e no recurso oficial.

Contudo, tendo em vista que o MM. Juiz do Trabalho de Araraquara declinou, anteriormente, a competência para o julgamento da presente demanda (fls. 230/231), por entender que o reclamante pleiteia parcela de natureza administrativa, em aplicação ao Tema n. 1.143/STF, alternativa não resta senão suscitar conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal.

Ressalta-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO SE CONHECE dos recursos voluntário e oficial e SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao C. Superior Tribunal de Justiça, com a consequente remessa dos autos para seu conhecimento, observando-se as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

MARTIN VARGAS
Relator